



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2100792-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante **DANILO GURGEL PEREIRA**, é agravado **COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **AMARO THOMÉ** (Presidente) e **FÁTIMA GOMES**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48207
Agravo Regimental: 2100792-54.2025.8.26.0000/50000
Comarca: Campinas
Vara: 4ª Vara Criminal
Origem: 1521947-24.2019.8.26.0114
Agravante: Danilo Gurgel Pereira
Agravado: Colenda 14ª Câmara Criminal

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. Pretensão de reconsideração da decisão liminar em habeas corpus que indeferiu pedido de reinquirição da vítima e da testemunha de acusação, já ouvidas na fase de produção antecipada de provas, sob argumentação de violação ao contraditório e à ampla defesa. Impossibilidade. O processo foi suspenso em relação ao agravante, nos termos do artigo 366 do CPP, pois foragido, tendo sido realizada audiência de instrução em relação ao corréu, momento em que a vítima e a testemunha de acusação foram ouvidas em antecipação de produção de provas, com nomeação de Defensora Pública para representar o agravante. O não aproveitamento da prova em relação ao agravante ofenderia o princípio da economia processual, pela repetição desnecessária de atos processuais validamente praticados. Além disso, não seria razoável submeter as testemunhas à nova e desnecessária inquirição, sobretudo considerando-se que foi observado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o paciente estava representado por Defensora Pública. Não demonstração de prejuízo à defesa do agravante. Alegação de que o agravante se encontra preso nos Estados Unidos, em processo de extradição para o Brasil, caracterizando o periculum in mora, pois a audiência foi designada para data próxima. Questão a ser discutida em primeiro grau, postulando-se eventual adiamento da audiência. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por Danilo Gurgel Pereira contra a decisão monocrática

de fls. 13/16 (autos principais), que indeferiu pedido liminar para que fossem reinquiridas em audiência a vítima Pedro Rodovalho Geloneze e a testemunha de acusação João Pedro Cassinelli Marques, já ouvida em fase de produção antecipada de provas, na qual o agravante fora representado por Defensor Público, uma vez que o processo, em relação a ele, encontrava-se suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Alegou que o indeferimento de nova oitiva da vítima e da testemunha, agora com a presença do paciente e de seu defensor constituído, caracteriza cerceamento de defesa pela não observância do contraditório.

Liminarmente, caso não fosse deferido o pedido principal, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do writ, tendo em vista que a audiência de instrução está designada para 8 de maio de 2025.

Requer o provimento do recurso para que seja determinada a oitiva da vítima e da testemunha de acusação novamente, sob a argumentação de violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que, quando da produção antecipada de provas, a defensora nomeada para o ato permaneceu inerte, não formulando perguntas à vítima e à testemunha. Alega, ainda, que o argumento da economia processual não pode se sobrepor às garantias constitucionais.

Aduz, também, a presença do

periculum in mora, uma vez que o agravante encontra-se preso nos Estados Unidos, aguardando processo de extradição para o Brasil, e, em razão da proximidade da audiência, é provável que o agravante não esteja presente no Brasil a tempo de participar do ato instrutório ou de ter contato adequado e prévio com sua defesa constituída.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

A decisão agravada não comporta modificação.

Os fundamentos do agravo cuidam, em essência, de reprodução do quanto reclamado no *habeas corpus*, a respeito dos quais restou assim decidido:

“A medida liminar em habeas corpus, que inexistente legalmente, só é admitida quando o constrangimento ilegal é detectado de plano por meio do exame da inicial e dos papéis que a instruem, o que não ocorre.

O corréu Neylor Marcos de Lima Júnior foi devidamente citado, respondendo à acusação (fls. 163 e 169/170 dos autos originários). Já o paciente não foi encontrado para citação (fls. 153 e 158 dos autos originários), o que ensejou, em relação a ele, a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls.

174/177 dos autos originários), bem como a produção antecipada de provas, com a oitiva da vítima e da testemunha João Pedro Cassinelli Marques, tendo sido nomeada Defensora Pública para patrocinar sua defesa no ato.

Foi realizada audiência de instrução relativa ao corrêu Neylor, com a inquirição da vítima Pedro Rodovalho Geloneze e da testemunha João Pedro Cassinelli Marques, que culminou com sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 276/277 dos autos originários).

O paciente, então, constituiu advogado nos autos e apresentou resposta à acusação (fls. 358/359 dos autos originários), dando-se prosseguimento ao processo.

A defesa arrolou como testemunhas as já ouvidas (vítima e testemunha de acusação) em antecipação de provas e outras.

Quanto às já ouvidas, o r. Juízo a quo indeferiu a intimação, afirmando que as mídias em que estão gravados os depoimentos podem ser consultadas nos autos (fls. 374/376 dos autos originários).

No caso, há uma distinção a ser feita: não se trata de produção antecipada de provas em razão de decisão judicial específica proferida em ação cautelar, mas de aproveitamento, como prova antecipada, em relação ao paciente, de atos probatórios que seriam realizados de qualquer forma, porquanto a vítima e a testemunha de acusação seriam ouvidas na audiência de instrução do corrêu, que fora devidamente citado.

A oitiva da vítima e da testemunha iria ocorrer, como de fato ocorreu, independentemente do deferimento da medida antecipatória, pois o referido ato probatório foi realizado no curso regular da instrução processual da ação penal, que prosseguiu em relação ao corréu, citado regularmente. Portanto, a antecipação consistiria apenas em validar a utilização da prova em relação ao paciente, que teve o processo suspenso, no termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O não aproveitamento da prova em relação ao paciente ofenderia o princípio da economia processual, pela repetição desnecessária de atos processuais validamente praticados. Além disso, não seria razoável submeter as testemunhas à nova e desnecessária inquirição, sobretudo considerando-se que foi observado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o paciente estava representado por Defensora Pública (REsp nº 1.959.984, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24/05/22).

É fato que, retomada a marcha processual em relação ao paciente, a defesa pode requerer, caso entenda necessário, a repetição da prova, cabendo ao Juiz avaliar a necessidade de tal ato.

Contudo, não foi demonstrado efetivo prejuízo ao paciente, advindo do aproveitamento da prova já produzida, o que torna, num primeiro momento, desnecessária sua repetição.

*No mais, não reputo presentes os requisitos necessários ao sobrestamento do feito, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.”.*

Cabe ressaltar que o processo

permaneceu suspenso em relação ao agravante de novembro de 2022 (fls. 174/177 dos autos originários) a fevereiro de 2025 (fls. 360 dos autos originários), porque, procurando furtar-se à instrução processual e à eventual aplicação da lei penal, permaneceu foragido, tendo, inclusive, saído do País.

Portanto, o trâmite processual já se encontra demasiadamente prejudicado, sendo necessário, *in casu*, a observância do princípio da economia processual, com aproveitamento dos atos já realizados quando da audiência de instrução do corréu Neylor.

Observe-se, ainda, que o longo tempo decorrido em que o agravante permaneceu foragido pode influenciar a memória da vítima e da testemunha, cuja nova oitiva se pretende, motivo pelo qual a produção antecipada de provas se mostrou relevante.

De outra parte, o fato de a Defensora Pública nomeada para representar o agravante na audiência de instrução não ter feito perguntas à vítima e à testemunha não constitui violação ao contraditório ou a ampla defesa, sobretudo se não demonstrado prejuízo ao réu.

É entendimento dos tribunais superiores que ***“apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal, sendo certo que eventual***

alegação de sua deficiência, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa. Enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal' (RHC n. 69.035/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/11/2017)."

"A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu' (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não restou demonstrado na hipótese em apreço. No caso em exame, não há falar em nulidade processual por deficiência de defesa técnica quando o defensor atuou em todas as fases do processo originário, participando da audiência e oferecendo alegações finais, nas quais pleiteou a absolvição, interpôs apelação, todas as condutas válidas de exercício e de opções da defesa técnica." (STJ HC nº 271255/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01/06/2017).

Não se pode qualificar como meramente formal o trabalho realizado pelo defensor nomeado apenas por ter atuado de acordo com a autonomia inerente ao exercício da profissão.

Assim, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"[...] 2. Não se pode qualificar

como defeituoso o trabalho realizado pelo advogado contratado pelo paciente, pois atuou de acordo com a autonomia que lhe foi conferida por ocasião da habilitação ao exercício da advocacia, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.906/1994.3. Diante de um insucesso, para o crítico sempre haverá algo a mais que o causídico poderia ter feito ou alegado, circunstância que não redunde, por si só, na caracterização da deficiência de defesa, a qual, conforme salientado, depende da demonstração do prejuízo para o acusado, não verificado na hipótese. [...]” (HC 243.126/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª T., DJe de 11/12/2014)

“[...] 1. Não há deficiência de defesa quando ela é razoavelmente realizada, mediante o comparecimento do advogado nomeado a todas as audiências, com a apresentação de defesa prévia e alegações finais, além de profícuo requerimento de liberdade provisória. A ausência de pedido de realização de perícias, a desistência de oitiva de testemunha arrolada ou a formulação de alegações finais sucintas não têm o condão de, per se, invalidar o processo. [...] 4. Recurso improvido.” (RHC 30.570/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T., DJe 24/3/2014).

Também o artigo 156 do Código de Processo Penal prevê que a alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova da inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu, o que não está patente nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, quanto ao fato de o agravante estar em processo de extradição para o Brasil, cabe à defesa postular, em primeiro grau, o adiamento da audiência para que o agravante possa dela participar.

Assim, não há nova argumentação a ensejar a reconsideração da decisão combatida, razão pela qual fica mantida a decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR